



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A):

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600623-82.2022.6.20.0000

CANDIDATO (A): IVAN LOPES JÚNIOR

REQUERENTE: MUDA RN (SOLIDARIEDADE / PL / UNIÃO / PSD / PP / PSC)

RELATOR(A): JUÍZA ERIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral ao final assinado, nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, no art. 72, caput e parágrafo único, c/c o art. 77, caput, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e no art. 40, caput, da Resolução TSE n.º 23.609/19, propor, no quinquídio legal, a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC)

em face do candidato acima identificado, qualificado nos autos, aduzindo para tanto as razões abaixo expostas:

O impugnado pleiteou, perante esse Tribunal Regional Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de VICE-GOVERNADOR pela coligação **MUDA RN**, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral em 14/08/2022 (ID 10739742).

Contudo, consoante informação obtida no site do Tribunal Superior Eleitoral, o ora impugnado **não está quite** com a Justiça Eleitoral, em razão de pendência de irregularidade:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de MULTA ELEITORAL.

Eleitor(a): **IVAN LOPES JUNIOR**

Inscrição: **0190 3436 1694**

Zona: 029 Seção: 0149

Município: 16039 - ASSU

UF: RN

Data de nascimento: 08/01/1979

Domicílio desde: 16/07/1997

Filiação: - MARIA DO CARMO MORAES LOPES
- IVAN LOPES

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): PREFEITO

Certidão emitida às 14:34 em 17/08/2022

Assim sendo, o requerente não possui a condição de elegibilidade prevista no artigo 11, § 1º, VI e §§ 7º e 8º, da Lei 9.504/97, a qual foi disciplinada no art. 29, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23.609/2019-TSE, que assim estabelece:

“Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes. (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

§ 1º A prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei nº 9.096/1995, art. 19; Súmula nº 20/TSE). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 2º A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular

exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º).

§ 3º O pagamento da multa eleitoral pela candidata ou pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral (Súmula TSE nº 50).

§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até 5 de junho do ano da eleição, a relação de todas as pessoas devedoras de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º).

§ 5º **Considerar-se-ão quites aquelas pessoas que:**

I - condenadas ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outras pessoas candidatas e em razão do mesmo fato;

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito de cidadãos e cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadã e cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.”
(grifos acrescidos)

A propósito, essa Corte Regional tem jurisprudência acerca da registrabilidade de candidatos com ausência de quitação eleitoral devido ao não-pagamento de multa (destaques acrescidos):

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. PLEITO PROPORCIONAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DE INDEFERIMENTO PELO TSE. RECONHECIMENTO DE ERRO JUDICIÁRIO. FALHA TÉCNICA NA TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS TEMPESTIVAMENTE. DETERMINAÇÃO DE NOVA ANÁLISE.

QUESTÕES DE ORDEM: NECESSIDADE DE QUORUM COMPLETO PARA O JULGAMENTO DO FEITO; NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS E DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. TODAS REJEITADAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE/PRECLUSÃO. **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO** E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE APRESENTADAS APÓS O PRAZO LEGAL. ACOLHIDA. MÉRITO: CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO COMPROVADA. **AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL**. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PARCELAMENTO DE MULTA DENTRO DO PRAZO LEGAL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR MURAL ELETRÔNICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 11, § 13º, da LEI N. 9.504/97. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 54 DO TSE. **INDEFERIMENTO DO REGISTRO**. INCIDÊNCIA DO ART. 175, § 3º, DA LEI 9.504/97. NECESSIDADE DE RETOTALIZAÇÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO PARA A OBTENÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DOS ELEITOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO À AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

[...] Não atende aos requisitos de registrabilidade previstos na legislação eleitoral, o candidato que não comprova, no tempo oportuno, condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, por não apresentar comprovante de parcelamento de multa eleitoral até a data do julgamento do seu registro de candidatura, na forma prevista pelo art. 29, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.548/2017, ainda que tenha sido devidamente intimado para tanto, vindo a fazê-lo somente em instância extraordinária, quando tal prerrogativa já encontrava preclusa. Tratando-se de multa eleitoral já inscrita em dívida ativa, a informação relativa ao cumprimento de parcelamento realizado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN não se encontra sob o domínio dos dados gerenciados pela Justiça Eleitoral, não se justificando, portanto, a dispensa para apresentação de comprovante, nos moldes do art. 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2017 e art. 11, § 13º, da Lei 9.504/97. **[...] Constatado o não atendimento pelo requerente à condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, assim como a incidência, na hipótese, da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, c/c VI, da LC n.º 64/90, o indeferimento do registro de candidatura é o que se impõe. [...]**

(TRE-RN - RCAND: 060060078 NATAL - RN, Relator: WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Data de Julgamento: 04/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2018)

Ainda, o pretenso candidato deixou de apresentar a **Certidão Criminal para fins eleitorais** da Justiça do Estado, em 1º e 2º graus, e da Justiça Federal, em 1º grau, documentos previstos como condição de registrabilidade, nos termos dos arts. 24 e 27 da

Assim, requer a Procuradoria Regional Eleitoral:

i) o recebimento da presente impugnação;

ii) a notificação do impugnado, no endereço constante do pedido de registro de candidatura em exame ou do banco de dados desse Tribunal Regional Eleitoral, para, querendo, apresentar a sua defesa no prazo legal e, eventualmente, juntar aos autos a documentação faltante;

iii) a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90, para, ao final, ser julgada procedente a presente impugnação, com o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura, em razão da ausência de elegibilidade verificada nos autos.

Natal (RN), na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Rodrigo Telles de Souza

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL